



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1074277-39.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado ASSOCIAÇÃO CULTURAL SORRISO INOCENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RUBENS RIHL
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº:	1074277-39.2022.8.26.0053
Apelante:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Apelada:	ASSOCIAÇÃO CULTURAL SORRISO INOCENTE
Comarca:	SÃO PAULO
Voto:	36.844

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO — CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO — JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA — INADIMPLEMENTO CONTRATUAL NO ÂMBITO DO PNAE —
Município de São Paulo que ajuíza ação visando à devolução de valores repassados a entidade conveniada que não prestou contas dos recursos recebidos — Sentença que julgou procedente o pedido, mas adotou critérios diversos dos pleiteados quanto aos consecutórios legais - Fixação, em sentença, da correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento e de juros moratórios fixados em 12% ao ano — Sentença que merece ser reformada em

parte – Regência normativa até EC 113/2021 pela Lei Municipal nº 13.275/2002 – Incidência do IPCA-E e juros de 1% ao mês até 08/12/2021 – Aplicação da taxa SELIC a partir de 09/12/2021, por força do art. 3º da EC 113/2021 – Impossibilidade de cumulação com outros índices – **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de ação de ressarcimento, ajuizada por MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de ASSOCIAÇÃO CULTURAL SORRISO INOCENTE, visando à devolução de valores repassados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, sob o fundamento de que a entidade demandada deixou de prestar contas dos recursos recebidos, mesmo após notificação administrativa.

A r. sentença de fls. 76/78, da qual ora se adota o relatório, julgou procedente o pedido. Condenou a parte ré ao pagamento de R\$ 11.770,00, com correção monetária pelo INPC, segundo a tabela de débitos judiciais do TJSP, e juros de mora de 12% ao ano, ambos a partir do ajuizamento da ação. Fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação e atribuiu à ré o pagamento das custas e despesas processuais.

Não satisfeito com o desfecho, o Município interpôs recurso de apelação às fls. 96/101, pleiteando a reforma da sentença. Alega, em síntese, que os consectários legais foram fixados de forma equivocada, sustentando que a atualização monetária deveria

ocorrer com base na taxa SELIC desde 28/12/2018, conforme Portaria SME nº 8.784/2016 e Resolução FNDE nº 26/2013. Subsidiariamente, requer que os juros de mora e a correção incidam desde o repasse e que o índice adotado seja o IPCA-E, ao menos até a entrada em vigor da EC 113/2021, quando passaria a incidir exclusivamente a SELIC.

Considerando que a parte ré permaneceu revel, não houve apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição à realização do julgamento virtual.

É o relatório.

A pretensão recursal merece acolhimento parcial.

A insurgência deduzida em grau de apelação cinge-se à conformação jurídica atribuída pela sentença recorrida aos consectários legais da condenação imposta, notadamente no que diz respeito às rubricas de correção monetária e juros moratórios. A matéria de fundo, relativa à responsabilização da entidade conveniada pela omissão na prestação de contas de verbas oriundas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), permanece incólume, ante a revelia da parte ré.

No tocante às dimensões indenizatórias acessórias, impende reconhecer a parcial razão do Município. A jurisprudência sedimentada no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça, em consonância com a hermenêutica consagrada pelo Supremo

Tribunal Federal no julgamento do Tema 810 da repercussão geral, consagra a aplicação do índice IPCA-E como parâmetro de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, afastando-se a utilização da TR por sua manifesta incapacidade de preservar o valor real da moeda. Contudo, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 113/2021, operou-se relevante mutação normativa, com a imposição da taxa SELIC como índice unificado para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora nas condenações envolvendo a Fazenda Pública, em qualquer dos polos processuais.

Cumpre salientar, ademais, que, embora as Portarias SME nº 8.784/2016 e as Resoluções do FNDE, notadamente a de nº 26/2013, tenham sido vinculadas ao procedimento de repasse, não consta dos documentos contratuais, tampouco do conteúdo normativo desses atos, qualquer previsão específica autorizando a aplicação da taxa SELIC em caso de inadimplemento ou restituição. Assim, a ausência de estipulação expressa impede que tais atos infralegais e pretéritos à Emenda Constitucional citada, por si sós, legitimem a incidência do referido índice. Trata-se de entendimento acolhido por esta Egrégia Corte, à míngua de cláusula contratual ou legal específica.

Apelação. Convênio. Procedência de pedido para restituição de valores repassados em razão da ausência de prestação de contas. Insurgência contra a sentença a fim de ser aplicada a taxa Selic. Possibilidade em parte. Inexistência de previsão em convênio para a aplicação desse índice, bem ainda da Lei Municipal 13.275/2002, que prevê aplicação do IPCA-E para atualização monetária e juros moratórios de 1%. Publicação, porém, da Emenda

Constitucional 113/2021 que impõe a observância da Selic. Índice a ser aplicado desde então. Portanto, recurso provido em parte. (TJ-SP - Apelação Cível: 1016393-18.2023 .8.26.0053 São Paulo, Relator.: Encinas Manfré, Data de Julgamento: 31/08/2023, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/08/2023)

No mesmo sentido, ainda: TJ-SP - Apelação Cível: 1050310-33.2020.8.26 .0053 São Paulo, Relator.: Edson Ferreira, Data de Julgamento: 24/05/2024, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/05/2024; TJ-SP - Apelação Cível: 1049681-59.2020.8.26.0053 São Paulo, Relator.: Joel Birello Mandelli, Data de Julgamento: 16/10/2024, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/10/2024.

De igual modo, a Lei Municipal nº 13.275/2002 prevê, como regra geral, a incidência do IPCA como fator de atualização monetária e juros moratórios à razão de 1% ao mês sobre o valor atualizado, sendo esse o regime aplicável até a superveniência da Emenda Constitucional nº 113/2021. Consoante dispõe o art. 3.º da referida emenda constitucional, "*nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente*". Trata-se de norma de caráter vinculante e autoaplicável, cuja abrangência abarca, inclusive, hipóteses em que a Fazenda figure como autora, como é o caso dos autos.

Cumpre, ainda, ressaltar que a fixação dos marcos temporais para

a incidência dos consectários legais deve observar os critérios consolidados na jurisprudência superior, garantindo coerência entre a natureza da obrigação e os efeitos financeiros decorrentes do inadimplemento. A correção monetária, conforme a Súmula 43 do STJ, tem como termo inicial a data do efetivo prejuízo, ou seja, o momento em que se deu o repasse dos valores sem a devida prestação de contas. Já os juros de mora, segundo a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, fluem a partir do evento danoso, nos casos de responsabilidade extracontratual, o que se aplica perfeitamente à hipótese dos autos, uma vez que se trata de ação de ressarcimento por omissão no dever legal de prestar contas. Esse entendimento foi reafirmado nos REspS 1.901.336/SP e 1.645.642/SP, nos quais o Superior Tribunal de Justiça definiu que, em hipóteses de ressarcimento ao erário por ato ilícito, tanto a correção monetária quanto os juros de mora devem incidir desde a data do ilícito, ainda que ilíquido o valor.

Dessa forma, a data de 28 de dezembro de 2018 deve ser adotada como marco inicial para ambos os encargos até 08 de dezembro de 2021, aplicando-se o IPCA-E e os juros moratórios de 1% ao mês, conforme previsto no art. 1º, § 3º, da Lei Municipal nº 13.275/2002. A partir de 09 de dezembro de 2021, com a entrada em vigor da EC nº 113/2021, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, a qual compreende, de forma unificada, os componentes de atualização monetária e juros moratórios.

Impõe-se, portanto, com vistas a assegurar a precisão da execução e evitar controvérsias futuras, o fracionamento do período de incidência dos consectários legais, que deverá obedecer à seguinte sistemática: (i) entre 28/12/2018, data do efetivo repasse da verba

pública, e 08/12/2021, aplica-se o IPCA-E como fator exclusivo de atualização monetária, incidindo os juros de mora conforme previsto na legislação municipal aplicável (Lei nº 13.275/2002); (ii) a partir de 09/12/2021, a atualização e os juros devem ser calculados exclusivamente com base na taxa SELIC, por força do disposto no art. 3º da EC 113/2021.

Importante ressaltar que a aplicação cumulativa de juros de 12% ao ano e correção monetária com base no INPC, conforme determinado na sentença, mostrar-se-ia incompatível com a sistemática normativa vigente e com o entendimento jurisprudencial consolidado. A conclusão ora adotada, por sua vez, alinha-se à diretriz firmada no precedente supracitado (Apelação Cível nº 1016393-18.2023.8.26.0053), em que se reconheceu, de modo expresso, a necessidade de aplicação da SELIC a partir da vigência da EC 113/2021, com manutenção do IPCA-E como critério anterior.

Diante do exposto, impõe-se a reforma parcial da r. sentença, tão somente para adequar os consectários legais aos parâmetros delineados.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do *decisum*. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

RUBENS RIHL

Relator